## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010630-60.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Clozoel Enrico Soares Souza e outro

Embargado: Jose Henrique Nicolau

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

#### CLOZOEL ENRICO SOARES SOUZA e CLEBER EDUARDO SOARES DE

SOUZA ingressam com os presentes embargos de terceiro contra JOSÉ HENRIQUE NICOLAU a fim de obterem o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula 1.115, nos autos cumprimento de sentença de nº 0000185-34.2017.8.26.0037, sob a justificativa de que tal bem seria de sua propriedade. Aduzem, ainda, que o bem penhorado é o único pertencente a eles, constituindo-se em bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, na medida em que também utilizado para fins de residência do segundo embargante e seus familiares. Defendem a inadmissibilidade da constrição, requerendo a gratuidade de justiça e a procedência dos embargos para, de imediato, haver a suspensão do processo de execução supramencionado e, ao final, para reconhecimento da impenhorabilidade e desconstituição da penhora decorrente. Com inicial (fls. 01/06), vieram os documentos (fls. 07/16).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita em favor dos embargantes, determinando-se a emenda da petição inicial (fl. 17), a qual foi realizada com a juntada de novos documentos (fls. fls. 19/20 e 21/147).

O embargado impugnou as teses dos embargantes alegando a ausência de prova quanto à propriedade ou posse do imóvel, assim como do estado de penúria destes, almejando a revogação do benefício da Justiça Gratuita concedido à parte adversa. Suscita, também, o não enquadramento do imóvel como bem de família, argumentando que este estaria abandonado.

Protesta, no mais, pela nulidade da renúncia à meação realizada pelo executado em relação ao bem constrito, justificando que esta não é válida, porquanto os direitos abdicados já estariam *sub judice*. Pleiteia a gratuidade de justiça, a revogação da decisão de fl. 148, bem como a declaração de nulidade da renúncia de fl. 114 e da sentença de fl. 115 em relação à sua pessoa e, finalmente, a improcedência dos embargos para manutenção da penhora efetivada. A resposta aos embargos (fls. 150/152) veio acompanhada de documentos (fls. 153/178).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Após ser certificado o decurso do prazo (fl. 181), os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação apresentada pela parte contrária (fls. 182/184).

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

A princípio, concedo os benefícios da assistência judiciária ao embargado. Anotese.

Por outro lado, a impugnação à justiça gratuita ofertada pela parte embargada deve ser rejeitada, já que esta não logrou êxito em elidir a veracidade da declaração e a presunção de pobreza dos embargantes. Ademais, eventual constatação das afirmações lançadas, por si só, não exclui a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade, pois "necessitado", a teor do art. 2.º da L. 1.060/50, é aquele que não apresenta saldo positivo entre receitas e despesas para atender às despesas do processo.

No mais, possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Os embargos procedem.

Com efeito, no que concerne à alegada impenhorabilidade do bem penhorado, razão assiste aos embargantes.

Ao que se colhe dos autos, no cumprimento de sentença sob nº 0000185-34.2017.8.26.0037, movido pelo embargado contra Bento Soares de Souza Filho, ocorreu

a penhora sobre a fração ideal de 50% do imóvel objeto da matrícula nº 1.115, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, supostamente de propriedade do executado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Alegam os embargantes que o imóvel penhorado lhes pertence, questionando, por isso, a legalidade da penhora.

Depreende-se que o executado no processo que tratou da abertura de inventário decorrente do falecimento de sua esposa renunciou os seus direitos sobre o imóvel em favor dos embargantes (fl. 114), que são seus filhos. Tal renúncia à meação que lhe cabia foi devidamente homologada pelo Juízo da Família em 18.05.2013 (fl. 115), contudo, o formal de partilha não foi levado para registro, razão pela qual o bem não está em nome dos embargantes.

Atrelado a isso, tem-se que, no processo de cumprimento de sentença onde se deu a constrição judicial, o executado Bento Soares de Souza Filho foi intimado a restituir o veículo objeto do pedido inicial na data de 05.02.2015 (fl. 33). Ainda, somente em 23.09.2015 o cumprimento da obrigação de fazer foi convertido em ação de perdas e danos, conforme decisão de fl. 34.

Logo, a renúncia efetivada pelo executado se deu muito antes da conversão da obrigação de fazer de entrega do veículo em perdas e danos e, consequente, busca por bens, que culminou com a penhora aqui examinada.

Além disso, para se falar em fraude há necessidade de demonstração de má-fé. Observa-se que os documentos que acompanharam a impugnação aos embargos são insuficientes para a verificação da existência do ato fraudulento alegado. Também não há prova da data em que o executado Bento Soares de Souza Filho foi efetivamente citado e tampouco informações precisas acerca da ação judicial que, de fato, deu origem ao crédito do embargado, bem como de atos repersecutórios vinculados ao imóvel penhorado, para que as alterações na ordem patrimonial configurassem a fraude.

Vale ressaltar que tal conclusão se dá com base na prova documental disponível nestes autos, juntada, sobretudo, pela parte embargante, assinalando-se que os documentos trazidos nestes embargos pelo embargado não permitem julgamento diverso sobre a questão.

Outrossim, a penhora do imóvel em questão foi realizada quando sua propriedade já havia sido deferida aos embargantes por meio de sentença homologatória da partilha realizada em processo judicial de inventário. Ao mesmo tempo, a renúncia e o formal de partilha, devidamente homologados pelo juiz competente, independentemente de registro, são aptos à comprovação da posse do bem pelos embargantes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mesmo que a propriedade imóvel se adquira com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como declarada técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos em algumas situações, assim já tendo decidido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. (...) A transferência de propriedade de bem imóvel opera-se independentemente do registro do formal de partilha no Cartório de Imóveis, sendo certa a impossibilidade de realização de penhora decorrente de execução fiscal ajuizada contra o ex-cônjuge, consoante o entendimento da Corte. (Precedentes: AgRg no REsp 474.082/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 08/10/2007; REsp 935.289/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 30/08/2007; REsp 472.375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003; REsp 34.053/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 08/10/2001). (...)." (REsp 848.070/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009). Grifei.

Noutro vértice, mesmo que o devedor Bento Soares de Souza Filho ainda fosse proprietário do imóvel, este não poderia responder pela dívida, já que a impenhorabilidade incidente impede que o bem seja utilizado para tal finalidade. É que a impenhorabilidade de bem de família é matéria de ordem pública, passível de ser declarada mesmo de ofício. Com efeito, uma vez comprovado que o imóvel serve de residência ao segundo embargante (fls. 12, 13 e 16) é, portanto, também impenhorável.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse ponto, saliente-se, por oportuno, que as fotografias acostadas ao laudo alusivo a recente perícia realizada no imóvel (fls. 145/147), para fins de avaliação, corroboram que este é realmente ocupado por entidade familiar, observando-se a existência de diversos itens pessoais de seus moradores no breve registro realizado pelo Sr. Perito.

Não bastasse, a proteção conferida pela Lei n. 8.009/90 destina-se à entidade familiar amplamente considerada, não sendo desconstituída sequer pelo fato de o devedor não residir no imóvel.

Destarte, o bem penhorado encontra-se ao abrigo da Lei n. 8.009/90, concluindose, no mais, pela não demonstração de má-fé, ainda que inexistente o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis local.

Impõe-se, portanto, a desconstituição da penhora.

Observo, por fim, que a demora no registro da partilha junto à matrícula imobiliária na repartição competente implica na ausência de publicidade para o ato, razão pela qual o embargado foi induzido a erro na realização da penhora. Porém, ao se opor à pretensão dos embargantes, insistindo na manutenção da penhora sobre o bem, mesmo quando ciente das provas da posse do imóvel pela parte contrária e da impenhorabilidade oponível, atraiu o embargado para si a aplicação do princípio da sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.º da Lei n. 8.009/90, declaro **NULA** a penhora realizada sobre o imóvel em debate (fl. 43) e julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos pelas razões acima aduzidas, determinando o levantamento da penhora sobre este bem, objeto da matrícula n. 1.115 do 1.º CRI local.

Condeno o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da causa, ressalvada a justiça gratuita concedida.

P.I.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

Araraquara, 30 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA